



LEI Nº 1.007/2011

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, INSTITUI O CONSELHO-GESTOR DO FMHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município de Vargem Bonita, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

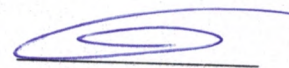
Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento do Município;
- II - repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
- III - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor, com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, com a seguinte constituição:

- I – 1 (um) representante do Setor de Assistência Social;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento;
- III – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda;
- V – 1 (um) representante de Associação Comunitária da Área Urbana;
- VI – 1 (um) representante de Associação Comunitária da Área Rural;



§ 1º A presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento.

§ 2º Competirá a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento proporcionar ao Conselho-Gestor do FMHIS as condições para seu funcionamento.

§ 3º As funções de Conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas atividade de relevante interesse social.

§ 4º As reuniões do Conselho-Gestor do FMHIS serão realizadas ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessárias, por convocação do Presidente ou de um terço de seus membros efetivos.

§ 5º Em primeira convocação, as reuniões terão início com a presença da maioria de seus membros, admitida a sua realização em segunda convocação, decorridos 20 (vinte) minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação, com qualquer número de presenças.

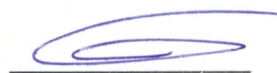
§ 6º Serão consideradas aprovadas as propostas que receberem a concordância da maioria dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que a decisão depender de desempate.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - ou os programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pelo Departamento de Assistência Social.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:



- I - estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III - deliberar sobre critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno;

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

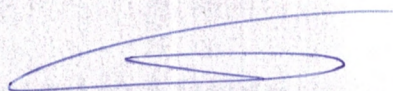
§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessárias, audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

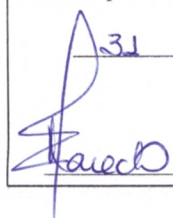
Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 937 de 30 de dezembro de 2008

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Bonita, 31 de maio de 2011.


Belchior dos Reis Faria
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente norma foi, nesta data, publicada no Órgão de Divulgação Oficial do Município – Quadro de Avisos – Conf. o disposto na Lei Municipal Nº 726/1997


31 / 05 / 2011
Kelma Soares Macêdo
DEPTO. JURÍDICO
PREF. MUNIC. VARGEM BONITA

Data: 13

Febr/2011

LEI Nº 1.098/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DE ALIMENTO DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA, DOTA O LEI DAS PROVIDÊNCIAS

Fica saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 4.717/65, arts. 148º e Art. 156, todos da Lei Federal Municipal e Normas de Legislação Municipal, no âmbito do Setor de Agricultura e Pecuária, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Alimento, com a finalidade de regulamentar os procedimentos de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal a serem produzidos, fabricados e comercializados dentro do território municipal.

Parágrafo 1º - A lista de produtos sujeitos ao controle, produção, armazenamento, inspeção, distribuição, comércio, consumo, distribuição, comercialização e locais de depósito, bem como os procedimentos de controle, dentro do Executivo.

Parágrafo 2º - Todos os produtos sujeitos ao controle, produção, armazenamento, inspeção, distribuição, comércio, consumo, distribuição, comercialização e locais de depósito, bem como os procedimentos de controle, dentro do Executivo.

Parágrafo 3º - Não haverá multa ou penalidade a ser aplicada ao produtor do próprio produto, mediante a realização de inspeção.

Art. 2º - Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei, serão todos aqueles que possuem implicação direta ou indireta com a produção, armazenamento, distribuição, comércio, consumo, distribuição, comercialização e locais de depósito, bem como os procedimentos de controle, dentro do Executivo.

Art. 3º - Os proprietários responsáveis dos estabelecimentos sujeitos a esta Lei, deverão fornecer acesso de agentes do Serviço de Inspeção Municipal, para a realização de inspeção, em todos os setores do estabelecimento, para a realização de inspeção, bem como os procedimentos de controle, dentro do Executivo.

Art. 4º - O Setor de Agricultura e Pecuária Municipal, através do Poder Executivo, editará normas técnicas disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos a esta Lei, bem como o armazenamento dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 dias, a contar da publicação da presente Lei, deverá emitir a Licença para a comercialização dos produtos dentro do território municipal, de acordo com as regras previstas na legislação municipal, para a produção de alimentos, bem como os procedimentos de controle, dentro do Executivo.